

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;
CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público, elaborado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf;
CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente chamado aos autos, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO que as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado não foram capazes de elidir a irregularidade a ele imputada, qual seja, o não atendimento as determinações constantes do item I da decisão proferida na Sessão Plenária realizada em 26/07/2018;

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90 - Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que o art. 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa por meio de acórdão;

ACORDAM os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

aplicar **MULTA PESSOAL**, no valor equivalente a 4.000 (quatro mil) UFIR-RJ, correspondente, nesta data, a R\$14.821,20 (quatorze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos), ao Sr. Wagner dos Santos Carneiro, Prefeito do Município de Belford Roxo, com base no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 63/90, pela irregularidade acima exposta, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício à Divisão Ativa Estadual, observado o procedimento recursal

10- ATA Nº: 3

11 - DATA DA SESSÃO: 08/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2303637

ACÓRDÃO Nº 213/2021

1 - PROCESSO: 805054-3/15
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: ARMANDO ALBERTO HERMINIO DE NIJS
4 - UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU
5 - RELATOR: Marianna Montebello Willemann
6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANGELO MOREIRA GLIOCHE
7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAM - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Termo Aditivo ao Contrato nº 02/10, decorrente do Pregão Presencial nº 18/09, entre o Fundo Municipal de Saúde de Casimiro de Abreu e sociedade empresária Aliança Med Produtos Médicos Ltda., tendo como objeto a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos médico-hospitalares e odontológicos das Unidades Básicas de Saúde e do Centro de Especialidades Odontológicas, no valor de R\$ 622.800,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oitocentos reais) cada.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial, elaborado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf;

CONSIDERANDO que o jurisdicionado foi devidamente notificado, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, não tendo apresentado alegações aptas a desconstituir a irregularidade a ele atribuída;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a vantajosidade das prorrogações, em desacordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

aplicar **MULTA PESSOAL** ao Sr. Armando Alberto Herminio Nijis, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Casimiro de Abreu à época dos fatos e signatário dos Termos Aditivos nº 01, nº 02 e nº 03 ao Contrato nº 02/10, no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 11.115,90 (onze mil, cento e quinze reais e noventa centavos), com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 3

11 - DATA DA SESSÃO: 08/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2303638

ACÓRDÃO Nº 214/2021

1 - PROCESSO: 825647-2/16
2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE
3 - RESPONSÁVEL: PATRICK LOPES TELLES
4 - UNIDADE: PREFEITURA DE VASSOURAS
5 - RELATOR: Marianna Montebello Willemann
6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANGELO MOREIRA GLIOCHE
7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial nº 012/2015, formalizada em 20/07/2015 entre a Prefeitura Municipal de Vassouras e o Posto Santa Amália Ltda., cujo objeto é o fornecimento de combustíveis, no valor adjudicado de R\$ 1.201.100,00 (um milhão, duzentos e um mil e cem reais), no prazo de 12 (doze) meses.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial elaborado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima;

CONSIDERANDO que foi apurada irregularidade nas contas, em afronta às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente chamado aos autos, assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO que o responsável não recolheu nenhuma das parcelas autorizadas por este Tribunal em relação aos acréscimos aos preços da Ata de Registro de Preços nº 012/2015, em favor da sociedade empresária Posto Santa Amália Ltda., por meio do 1º e 2º Termos de Realinhamento de Preços, irregularidade que resultou em dano ao erário da ordem de 5.521,576 UFIR-RJ;

CONSIDERANDO que as contas em questão foram julgadas irregulares, por conta da falha verificada nos autos e transcrita in parte dispositiva da decisão plenária definitiva;

CONSIDERANDO que o art. 115, IV, d, do Regimento Interno deste Tribunal exige que o julgamento pela irregularidade das contas seja formalizada mediante acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em
julgar **IRREGULAR** a Tomada de Contas *Ex Officio*, convertida a partir do processo em tela, que cuida da Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial nº 012/2015, formalizada em 20/07/2015 entre a Prefeitura Municipal de Vassouras e o Posto Santa Amália Ltda., com fulcro no art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 63/90, pelos fatos descritos ao longo do voto, estando as contas sob a responsabilidade do Senhor **PATRICK LOPES TELLES**.

10- ATA Nº: 3

11 - DATA DA SESSÃO: 08/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2303639

ACÓRDÃO Nº 215/2021

1 - PROCESSO: 825647-2/16
2 - ASSUNTO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
3 - RESPONSÁVEL: PATRICK LOPES TELLES
4 - UNIDADE: PREFEITURA DE VASSOURAS
5 - RELATOR: Marianna Montebello Willemann
6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANGELO MOREIRA GLIOCHE
7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial nº 012/2015, formalizada em 20/07/2015 entre a Prefeitura Municipal de Vassouras e o Posto Santa Amália Ltda., cujo objeto é o fornecimento de combustíveis, no valor adjudicado de R\$ 1.201.100,00 (um milhão, duzentos e um mil e cem reais), no prazo de 12 (doze) meses.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial elaborado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima;

CONSIDERANDO que o jurisdicionado foi devidamente chamado aos autos, assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO que, apesar de ter solicitado o parcelamento do débito, o responsável não recolheu nenhuma das parcelas autorizadas por esta Corte implicando, desta forma, pela irregularidade das contas em razão da seguinte irregularidade: acréscimos aos preços da Ata de Registro de Preços nº 012/2015, em favor da sociedade empresária Posto Santa Amália Ltda., por meio do 1º e 2º Termos de Realinhamento de Preços;

CONSIDERANDO que a irregularidade resultou em dano ao erário da ordem de 5.521,576 UFIR-RJ, sujeitando o responsável à condenação em débito, conforme o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que o art. 115, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal exige que a condenação em débito seja formalizada mediante acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em
CONDENAR EM DÉBITO, no valor equivalente a 5.521,576 UFIR-RJ, o Sr. **Patrick Lopes Telles**, Pregoeiro de Vassouras à época dos fatos, com fulcro no que dispõe o art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, pela irregularidade acima exposta, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 3

11 - DATA DA SESSÃO: 08/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2303640

ACÓRDÃO Nº 216/2021

1 - PROCESSO: 825647-2/16
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: PATRICK LOPES TELLES
4 - UNIDADE: PREFEITURA DE VASSOURAS
5 - RELATOR: Marianna Montebello Willemann
6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANGELO MOREIRA GLIOCHE
7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial nº 012/2015, formalizada em 20/07/2015 entre a Prefeitura de Vassouras e o Posto Santa Amália Ltda., cujo objeto é o fornecimento de combustíveis, no valor adjudicado de R\$ 1.201.100,00 (um milhão, duzentos e um mil e cem reais), no prazo de 12 (doze) meses.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial elaborado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima;

CONSIDERANDO que o Sr. Patrick Lopes Telles, Pregoeiro de Vassouras à época dos fatos, foi devidamente identificado, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente identificado e de ter solicitado o parcelamento do débito, o responsável não recolheu nenhuma das parcelas autorizadas por esta Corte relacionada a irregularidade nos acréscimos aos preços da Ata de Registro de Preços nº 012/2015, em favor da sociedade empresária Posto Santa Amália Ltda., por meio do 1º e 2º Termos de Realinhamento de Preços;

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 23 c/c art. 62 da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

aplicar **MULTA PESSOAL**, no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 11.115,90 (onze mil, cento e quinze reais e noventa centavos) ao Sr. **Patrick Lopes Telles**, Pregoeiro de Vassouras à época dos fatos, com fulcro no que dispõe o art. 23 c/c art. 62 da Lei Complementar Estadual 63/90, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, pela irregularidade acima exposta, **DETERMINANDO-SE** desde já a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 3

11 - DATA DA SESSÃO: 08/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2303641

ACÓRDÃO Nº 229/2021

1 - PROCESSO: 104201-0/15
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: SILVÉRIO DE PAIVA FREITAS
4 - UNIDADE: UENF - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE
5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF
7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CCE - 2ª COORDENADORIA DE CONTROLE ESTADUAL
9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Termo Aditivo nº 2, de 29/11/11, ao Contrato nº 009/09, decorrente do Pregão nº 011/09, celebrado entre a Fundação Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF, e a empresa HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, tendo por objeto a prestação dos serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e desarmada, com a efetiva cobertura das unidades de ensino.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo em sua manifestação datada de 19/12/2019;

Considerando o parecer do Ministério Público Contas, da lavra da ilustre Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, declarando sua adesão às conclusões do Corpo Instrutivo;

Considerando que foi assegurado ao responsável o exercício do contraditório e o direito de ampla defesa, garantido pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade caracterizada nos autos;

Considerando, por fim, que o artigo 115, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas exige que a aplicação de multa seja feita por meio de Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, em:

APLICAR MULTA ao Sr. Silvério de Paiva Freitas, Reitor da Fundação Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF, à época dos fatos, no valor de R\$ 11.115,90 (onze mil, cento e quinze reais e noventa centavos), equivalentes nesta data a 3.000 UFIR-RJ, com fulcro no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, sendo em vista a celebração de aditamentos com violação ao art. 65, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 3

11 - DATA DA SESSÃO: 08/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2303642

ACÓRDÃO Nº 230/2021

1 - PROCESSO: 104793-3/15
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: ROSANA BRAGA GOMES
4 - UNIDADE: FS - FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAE - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA ESTADUAL
9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Contrato nº 001/2015, celebrado em 09/01/2015, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 27/2014, entre a Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro e a empresa CNS Nacional de Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de apoio hospitalar (cuidadores), pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir de 10/01/2015, no valor de R\$ 5.479.320,00.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório, na peça eletrônica de 10.03.2020;

Considerando o parecer do Ministério Público Contas, da lavra do ilustre Procurador Horácio Machado Medeiros, declarando sua adesão às conclusões do Corpo Instrutivo, na peça eletrônica de 16.04.2020;

Considerando que a jurisdicionada foi regularmente notificada para que apresentasse suas razões de defesa pelo não atendimento à decisão plenária, assegurando-lhe o exercício do contraditório e o direito de ampla defesa, garantido pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando que a responsável expediu Edital estando ausentes o orçamento detalhado prévio à licitação, bem como a justificativa para a demanda de cuidadores que seriam necessários para a prestação dos serviços licitados, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II c/c art. 40, § 2º, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e, ainda, ao disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, tornando-a passível de aplicação da penalidade de multa, com fundamento no inciso III do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90; e

Considerando que a alínea "b" do inciso IV do artigo 115 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, exige a aplicação de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, em:

APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Rosana Braga Gomes, na qualidade de Diretora Administrativa Financeira da Fundação, à época, com fundamento no inciso III, do artigo 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no valor de R\$ 9.263,25 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e cinco centavos), equivalentes nesta data a 2.500 vezes o valor da UFIR-RJ, em razão da ausência de orçamento detalhado prévio à licitação, bem como de justificativa para a demanda de cuidadores que seriam necessários para a prestação dos serviços licitados, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II c/c art. 40, § 2º, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e, ainda, ao disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, quantia que deverá ser recolhida com recursos próprios, ao erário estadual, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 3

11 - DATA DA SESSÃO: 08/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2303643

ACÓRDÃO Nº 231/2021

1 - PROCESSO: 104793-3/15
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: CLARISSE LOPES DE CASTRO LOBO
4 - UNIDADE: FS - FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAE - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA ESTADUAL
9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Contrato nº 001/2015, celebrado em 09/01/2015, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 27/2014, entre a Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro e a empresa CNS Nacional de Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de apoio hospitalar, pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir de 10/01/2015, no valor de R\$ 5.479.320,00.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório, na peça eletrônica de 10.03.2020;

Considerando o parecer do Ministério Público Contas, da lavra do ilustre Procurador Horácio Machado Medeiros, declarando sua adesão às conclusões do Corpo Instrutivo, na peça eletrônica de 16.04.2020;

Considerando que a jurisdicionada foi regularmente notificada para que apresentasse suas razões de defesa pelo não atendimento à decisão plenária, assegurando-lhe o exercício do contraditório e o direito de ampla defesa, garantido pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando que a responsável ficou inerte ao chamamento desta Corte, motivo pelo qual foi emitido o Certificado de Revelia nº 002/2020, tornando-a passível de aplicação da penalidade de multa, com fundamento no inciso III do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90; e

Considerando que a alínea "b" do inciso IV do artigo 115 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, exige a aplicação de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, em:

APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Clarisse Lopes de Castro Lobo, na qualidade de Diretora Executiva da Fundação, à época, com fundamento no inciso III, do artigo 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no valor de R\$ 9.263,25 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e cinco centavos), equivalentes nesta data a 2.500 vezes o valor da UFIR-RJ, em razão da ausência de orçamento detalhado prévio à licitação, bem como de justificativa para a demanda de cuidadores que seriam necessários para a prestação dos serviços licitados, em descumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso II c/c art. 40, § 2º, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e, ainda, ao disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/02, quantia que deverá ser recolhida com recursos próprios, ao erário estadual, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 3

11 - DATA DA SESSÃO: 08/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS - RELATORA
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2303644

ACÓRDÃO Nº 232/2021

1 - PROCESSO: 110535-1/14
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: HUDSON BRAGA
4 - UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
5 - RELATOR: Andrea Siqueira Martins
6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAE - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA ESTADUAL
9 - AC